



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033481-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA ANGELICA FERREIRA DE SOUZA OTTAÑO DA ROSA (INVENTARIANTE) e HUDSON OTTAÑO DA ROSA (ESPÓLIO), é agravada PATRICIA LEOTO DA ROSA CABETTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033481-46.2025.8.26.0000
AÇÃO : INVENTÁRIO (1058538-11.2024.8.26.0100)
AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA FERREIRA DE SOUZA
OTTAÑO DA ROSA
AGRAVADA : PATRICIA LEOTO DA ROSA CABETTE

VOTO Nº 51295

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, DETERMINOU A INCLUSÃO DE BENS QUE PERTENCERIAM AO ESPOLIO – APURAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE EXISTENTE EM TERRENO E EVENTUAL DE SALDO A RECEBER DE ÚLTIMA PARCELA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E COMPROVAÇÃO DE RENDA AUFERIDA EM DEZEMBRO DE 2023 - QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEVEM SER DISCUTIDAS FORA DO INVENTÁRIO PORQUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MODIFICADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 310/311 (origem) que, nos autos do inventário por ocasião do falecimento de Hudson Ottaño Da Rosa, dentre outras deliberações, determinou a retificação das declarações apresentadas, incluindo todos os bens de titularidade do Espólio, especificadamente a gleba remanescente da Fazenda Barcelona e as parcelas de parte da propriedade vendida.

Sustenta a Agravante, em suma, que os bens de propriedade do *de cujus* já foram apresentados nas primeiras declarações e que as eventuais propriedades indicadas pela herdeira, ora agravada, deverão ser apuradas em ação autônoma, por

constituírem questões de alta indagação. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, com a concessão do efeito suspensivo e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de inventário por ocasião do falecimento de Hudson Ottaño Da Rosa.

As questões afetas à inclusão de todos os bens de titularidade do Espólio, especificadamente a gleba remanescente da Fazenda Barcelona e as parcelas de parte da propriedade vendida, por óbvio, são questões de alta indagação e não podem ser objeto de discussão nos autos do inventário.

Esclareça-se que o inventário tem por escopo o levantamento de do acervo patrimonial e das dívidas do *de cujus* para posterior transferência do saldo restante aos herdeiros a fim de dar continuidade e destinação aos bens deixados pelo falecido.

Não se presta a resolver, no seu bojo eventual sonegação de bens pertencentes ao *de cujus*, na medida em que se trata de matéria controvertida, que demanda dilação probatória.

De rigor, portanto, a modificação parcial da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, quanto a retificação das primeiras declarações a fim de excluir a gleba remanescente da Fazenda Barcelona e as parcelas de parte da propriedade vendida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator